

# **PROJETO DE LEI N.º 4.667, DE 2020**

(Do Sr. Eduardo Costa)

.Altera o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para dispor sobre a obrigatoriedade de aprovação em Exame Nacional de Suficiência em Medicina, como um dos requisitos necessários para o exercício profissional da Medicina em território nacional.

## **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-650/2007.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa

a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os médicos somente poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após

preencher, cumulativamente, todos os seguintes requisitos:

I - o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas

no Ministério da Educação e Cultura;

II - a aprovação em Exame Nacional de Suficiência em Medicina,

com prova teórica e prova prática, nos termos do regulamento;

II - a inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição

se achar o local de sua atividade.

Parágrafo único. O cumprimento do inciso II do caput deste artigo é obrigatório apenas para aqueles que concluírem seus respectivos

cursos superiores em Medicina após a data de edição desta lei."

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua

publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

O exercício da Medicina é um dos mais nobres, essenciais e

decisivos ramos profissionais para a sociedade moderna. Cada vez mais a Medicina

é responsável por ampliar a expectativa de vida, proporcionar bem-estar e curar de

males antes sem solução.

A responsabilidade do médico perante a sociedade é, portanto, de

grandes proporções e de ampla envergadura. Por essa razão, propomos a

obrigatoriedade de que quaisquer portadores de diploma de curso superior de

Medicina, no Brasil e no exterior, sejam submetidos a exame nacional de suficiência,

para atestar suas competências e habilidades para o exercício da profissão.

Devemos estar atentos ao atendimento prestado por todos aqueles

que exercem a Medicina no Brasil. É imprescindível garantir que a população tenha

acesso a uma medicina de qualidade. A cada ano, são notificados cerca de 700 mil

erros médicos no Brasil.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO A medida é necessária na medida em que há cada vez mais médicos formados, mais cursos superiores de Medicina e mais demanda da sociedade por profissionais altamente qualificados na área. Para que essa qualidade seja garantida, a exemplo do que ocorre no ramo do direito, entendemos ser necessário estabelecer a aprovação em exame nacional para garantir a qualidade do médico formado, seja em cursos nacionais ou estrangeiros.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares a oferecerem apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2020.

Deputado **EDUARDO COSTA**PTB/PA

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957**

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

- § 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, a medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.
- § 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.
- § 3º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.
- § 4º No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.

#### **FIM DO DOCUMENTO**